



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 058/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei substitutivo ao projeto de lei nº 058/2016, de autoria do Prefeito Municipal que trata da abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

Na 178ª Sessão Ordinária de 06 de dezembro de 2016, o projeto foi lido e dado publicidade.

Segundo mensagem do proponente, este projeto visa “garantir a manutenção das atividades essenciais de educação, saúde e assistência social e quitação da folha de pagamento do executivo municipal até o término do exercício financeiro de 2016, adequando os saldos das dotações à atual realidade da Prefeitura Municipal de Itapemirim-ES.” e ainda “para suprir a demanda de saldo orçamentário para realização de despesas de custeio, insuficientemente dotadas através da Lei Orçamentária Anual Nº 2920 de 22 de dezembro de 2015.”.

A proposição prevê autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) sobre o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 2920 de 22



de dezembro de 2015, em seus créditos adicionais, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificaco por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuico do texto tambm est dentro dos padres exigidos pela tcnica legislativa, no merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum outro óbice de ordem tcnico-formal existe, da porque merecer a matria considerao da edilidade no tocante a tais aspectos.

O projeto versa sobre matria de competncia do Municpio em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituio da Repblica e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgnica Municipal.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposio no apresenta qualquer óbice, haja vista o que preconiza o artigo 35 e 63, VIII, ambos da Lei Orgnica do Municpio de Itapemirim.

A abertura de crdito adicional especial é destinada para despesas no previstas no oramento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

*Lei Federal nº. 4.320/64*

**Art. 40.** *So crditos adicionais, as autorizaoes de despesa no computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Oramento.*

**Art. 41.** *Os crditos adicionais classificam-se em:*



- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

**Art. 42.** *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos *supra* mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Prosseguindo em nossa análise, destaca-se que para a abertura de créditos suplementares e especiais devem ser indicadas as fontes de recursos, posto que são abertos em circunstâncias excepcionais, as quais demandam pronta atuação do poder público.

O artigo 43 da Lei. 4.320/64 determina a indicação das fontes de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”*

Os recursos indicados como fontes não são necessariamente financeiros, podendo ser orçamentários, como no caso do cancelamento de outras dotações. As fontes de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais podem ser: a) cancelamento total ou parcial de outras despesas; b) operações de crédito vinculadas; c) cancelamento total ou parcial da reserva de contingência; d) recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da LOA, fiquem sem as despesas correspondentes (CF/88); e) excesso de arrecadação do



exercício; f) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

O projeto não aponta os recursos disponíveis como fonte para a abertura do crédito especial, motivo pelo qual não atende ao disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, em razão da não observância da regra do artigo 43 da Lei 4.320/64, opino pela não aprovação do projeto.

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e também da Comissão de Finanças e Orçamento, na forma dos artigos 79, § 1º e 80, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Por fim, relevante ressaltar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Itapemirim, ES, 09 de dezembro de 2016.

**CRISTIANO TESSINARI MODESTO**

**Procurador Geral Legislativo**